

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N ° 1 0 7 6 / 7 3

Aprovado por Deliberação

em 1 ° / 0 6 / 7 3

PROCESSO CEE n° 2113/72

INTERESSADO - APPARECIDA DAS DORES GRANDIM

ASSUNTO - Pedido de equivalência de estudos realizados no País, no Colégio Estadual de Economia Domésticas de Artes Aplicadas "Carlos de Campos"- São Paulo.

CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU

RELATOR - CONSELHEIRO JOÃO BAPTISTA SALLES DA SILVA

1- HISTÓRICO:

1.1 - O presente processo foi inicialmente distribuído à outra Câmara do Ensino do Primeiro grau, sendo o parecer da ilustre Conselheira Maria de Lourdes M. Haidar favorável à equivalência dos estudos realizados em curso industrial dos do ensino de 1° grau, aprovada pela mencionada Câmara.

1.2 - Ainda, no mesmo parecer, votou-se no sentido de o que processo fosse remetido a esta Câmara para seu pronunciamento a respeito da equivalência do curso de mestria a nível de conclusão, do ensino do 2° grau. É o que faremos a seguir.

1.3 - Aparecida das Dores Grandim fez no Colégio Estadual de Economia Doméstica e Artes aplicadas "Carlos de Campos", desta Capital, de 1952 a 1953, o curso de mestria de chapéus, flores e ornamentos, tendo recebido o diploma correspondente (fls. 6).

1.4 - No curso em apreço, durante 1 ano, estudou Português, Matemática, Desenho, Tecnologia, Confecções, Flores, Higiene, Organização e Contabilidade. Estagiou na própria Escola durante mais 1 ano.

1.5 - Com fundamento nos estudos feitos pede equivalência dos mesmos a nível de conclusão do ensino do 2° grau.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1 - O curso de mestria concluído pela requerente, embora exigisse, para impresso, a conclusão do curso industrial, classificava-se como sendo de 1° ciclo.

O Decreto-Lei 4073, de 31/1/1972, pelo § 1° do Art. 6°, assim dispunha:

"§ 1º - O primeiro ciclo do ensino industrial abrangerá as seguintes ordens de ensinos

1. Ensino industrial básico
2. Ensino de mestría
3. Ensino artesanal
4. Ensino de aprendiaagem"

O § 2º do mesmo artigo, definiu o ensino de 2º ciclo:

"§ 2º - O segundo ciclo do ensino industrial compreenderá as seguintes ordens de ensino:

1. Ensino técnico
2. Ensino pedagógico

2.2 - Em face das disposições legais que vigoravam na época em que a interessada fiz o curso de mestría, este incluía-se no 1º ciclo, o que equivaleria hoje, pela Lei nº 5692/71, ao ensino de 1º grau.

2.3 - O exame do currículo desenvolvido no antigo curso de mestría demonstra que apenas Português e Matemática aparecem entre os conteúdos específicos das matérias que integram o núcleo comum (Resolução CEE nº 8/71).

2.4 - Há inúmeros pareceres deste Conselho indeferindo pedidos de equivalência entre o curso de mestría e o ensino de 2º grau podendo-se afirmar que o assunto já tem jurisprudência firmada.

3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto, nosso voto é contrário a equivalência dos estudos realizados por Aparecida das Dores Grandim no curso de mestría a nível do ensino de 2º grau devendo seu requerimento, quanto a esta solicitação, ser indeferido.

São Paulo, 25 de abril de 1973

a) Conselheiro João Baptista Salles da Silva - Relator
A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do Voto do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: Arnaldo Laurindo, Antônio Delorenzo Neto, Eloysio Rodrigues da Silva, João Baptista Salles da Silva, José Augusto Dias e Lionel Corbeil.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 1973

a) Conselheiro ARNALDO LAURINDO - Presidente